

LEI COMPLEMENTAR N° 08/2025

EMENTA: Altera dispositivos da Lei Complementar nº 004/2021, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/19 e novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica art. 70, IV, Faz saber que a Câmara de Vereadores de Ribeirão, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 16 da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 16. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 2º. O § 1º, do Art. 17, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria compulsória será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para



cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 3º. O § 1º, do Art. 18, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que trata o caput desde artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 4º. O § 7º, do Art. 19, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição".

Art. 5º. O Inciso II, do §º 6º, do Art. 20, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

II – para o servidor público não contemplado no inciso I, a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da



contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Art. 6º. O inciso II, do § 2º, do Art. 21, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"II – em relação aos demais servidores públicos não contemplado no inciso I deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição".

Art. 7º. O § 3º, do Art. 22, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

§ 3º Para cálculo dos proventos de que trata o caput deste artigo será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal".

Art. 8º. O artigo 23 e seus incisos, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. A aposentadoria do servidor titular de cargo efetivo com deficiência que tenha ingressado no serviço público do



município do Ribeirão/PE até a data de entrada em vigor desta Lei, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, será concedida voluntariamente, observadas as seguintes condições:

I – 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

Art. 9º. O Inciso II, do § 1º, do Art. 23, da Lei Complementar nº 004/2022, de 29 de novembro de 2021, passa a ter a seguinte redação:

“II – em relação aos demais servidores públicos de que trata o caput deste artigo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) da média do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de contribuição”.

Art. 10. Cria-se o Art. 107-A, na Lei Complementar nº 004, de 29 de novembro de 2021, com a seguinte redação:



"Art. 107-A. Referenda-se, integralmente, as revogações contidas no art. 35, da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019".

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário

Gabinete da Prefeita, 30 de outubro de 2025.

ANA CAROLINA COELHO JORDÃO

PREFEITA MUNICIPAL